

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CREMERS/CRFRS

Emissão de receitas e atestados médicos à distância. Portaria MS n.º 467/2020. Uso do portal do CREMERS para prescrição digital e validação e registro da dispensação. Possibilidade.

I- Dos referenciais teóricos

Trata-se de sugestão de medida para emissão de receitas e atestados médicos à distância, como medida excepcional, em razão da pandemia do COVID-19.

Em decorrência da declaração de pandemia de COVID-19 realizada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e a necessidade de realizar esforços no sentido de conter a disseminação da doença, bem como a edição da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 467, de 20 de março de 2020.

Tal portaria disciplinou, em caráter excepcional e temporário, ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência. Dentre as medidas, foi permitido aos médicos, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico, conforme disposto no artigo 5º da Portaria.

O artigo 6º da Portaria trouxe como requisitos às receitas e atestados eletrônicos:

Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou

III - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico;

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e

c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§ 2º A prescrição da receita médica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020; ou

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020.

Como se infere do dispositivo, há três formas alternativas de emissão das receitas:

- a) Por meio de certificação digital (ICP-Brasil);
- b) Através de uso de dados associados à assinatura do médico que inibam modificação posterior do documento;
- c) Mediante documento eletrônico que tenha identificação do médico, associado ou anexo de dados eletrônicos pelo médico e aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

Informe da [ANVISA](#), atualizado em 27/03/2020, comunica que Notificações de Receita somente podem ser aceitas se emitidas em formato físico, e Receitas de Controle Especial e receitas contendo antimicrobianos podem ser emitidas com assinatura certificada digitalmente.

Ocorre que é notório que o uso de certificados digitais pelos profissionais médicos é ainda muito incipiente. Além disso, dadas as medidas de distanciamento social e isolamento, somadas à demora decorrente do trâmite burocrático para a certificação, é pouco provável que os profissionais obtenham os certificados digitais para emitirem suas receitas e atestados de maneira célere e hábil para o melhor atendimento de seus pacientes.

Além disso, orientação da Anvisa sobre prescrição digital de antimicrobianos e de Receituário de Controle Especial não traz segurança à dispensação destes produtos, pois o farmacêutico não tem como registrar a dispensação nestas prescrições, possibilitando que sejam apresentadas em mais de uma farmácia para superaquisição.

Diante disso, se faz necessário que as outras alternativas previstas na Portaria MS n.º 467/2020

sejam viabilizadas aos médicos e aos farmacêuticos, garantindo-lhes segurança jurídica e técnica para exercerem suas atividades

II- Dos procedimentos adotados

Como proposta, os representantes do CREMERS e do CRF/RS entendem que é possível a realização das seguintes etapas, à luz da legislação ético-profissional e sanitária vigente:

1. A disponibilização de plataforma eletrônica no site do CREMERS, em que o médico possa utilizar esta ferramenta eletrônica e fazer a prescrição digital de medicamentos ao seu paciente e cujo documento será autenticado mediante chave eletrônica ou QR Code. O acesso do médico se dará através do site <https://servicos.cremers.org.br/>, “espaço do médico”.
2. De posse desta receita digital, o paciente poderá se dirigir a uma farmácia de sua livre escolha.
3. Nesta farmácia, o farmacêutico que receber esta prescrição digital deverá consultar a plataforma eletrônica do CREMERS e certificar a validade do documento.
4. Especificamente à prescrição digital contendo antimicrobiano ou ao Receituário de Controle Especial:
 - a. O farmacêutico, após a validação eletrônica do documento, registrará sua inscrição profissional, o CNPJ da farmácia, e o medicamento dispensado, de forma a evitar que a mesma receita seja reutilizada indevidamente.
 - b. O farmacêutico deve manter cópia da prescrição digital dispensada, durante todo o seu período de armazenamento:
 - i. Prioritariamente, em banco de dados seguro, de acordo com as regras de segurança descritas pelo Arquivo Nacional e do Conarq;
 - ii. Ou, não sendo possível, e na ausência de regulação sanitária específica, manter arquivo digital destas prescrições na farmácia, acessível à fiscalização profissional e sanitária, atendendo ao disposto do artigo 6º e parágrafo único, da Resolução CFF nº 555/2011.

III- Da fundamentação do processo

Essa forma de prescrição e dispensação do medicamento está em consonância também com o previsto nos incisos II e III do artigo 6º da referida Portaria, com o previsto no inciso IV do artigo 9º da Resolução RDC nº 20/2011, com o previsto na alínea c do artigo 82 da Portaria SVS/MS nº 06/1999 e com o previsto no artigo 37 da Resolução CFF nº 357/2001, com o previsto no artigo 6º e parágrafo único, da Resolução CFF nº 555/2011, com o previsto nas normas sanitárias relacionadas ao tema, e com as normas ético-profissionais da Medicina e da Farmácia em vigor.

Além do que preserva o sigilo médico, já que apenas o emissor do documento e o receptor terão

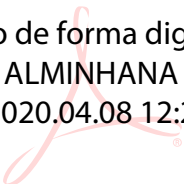
acesso à chave eletrônica gerada pelo Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul; preserva o direito do consumidor na escolha de seu prescritor e da farmácia para obtenção do medicamento prescrito; contribui à preservação da saúde do paciente e à segurança do processo da prescrição digital e da dispensação do medicamento, pois evita a reutilização da prescrição digital e, portanto, evita a sobre dispensação; valoriza, respeita e garante a autonomia técnica do profissional em seus espaços de atuação; ratifica a competência legal e o comprometimento do CREMERS e do CRF/RS para a promoção de ações sobre práticas profissionais seguras à sociedade; e legitima as atividades privativas profissionais da Medicina e da Farmácia.

Porto Alegre, 07 de abril de 2020.

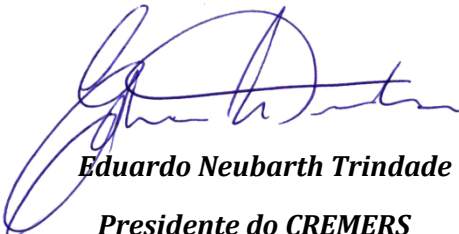


Juliano Lauer
Coordenador Jurídico do CREMERS

Assinado de forma digital por
MARCIO ALMINHANA AIROLDI
Dados: 2020.04.08 12:21:02
-03'00'



Márcio Aliminhana Airoidi
Coordenador Jurídico do CRF/RS



Eduardo Neubarth Trindade
Presidente do CREMERS

Silvana de Vargas Furquim
Presidente do CRF/RS